



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL



Parecer Jurídico
Protocolo: 20.159.511-8
À SAF/CECS

1) Vistos, etc.;

2) Atendendo o contido no despacho de mov. 34 e o pleito de mov. 21, da empresa STEMAC, e demais documentos que instruem o processo, passo às seguintes considerações:

2.1. a empresa em tela está sendo contratada por inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, na forma e razões expostas pela AE/CECS no memorando de mov. 2;

2.2. a situação jurídica da empresa, em recuperação judicial, consta informada pela mesma nos documentos do processo, a exemplo do que se verifica dos movs. 9, 11, 32 e na minuta do próprio contrato a ser firmado (mov. 6);

2.3. a viabilidade jurídica da contratação, nos moldes da minuta analisada (mov. 6), já foi objeto de parecer jurídico constante do mov. 16;

2.4. a nova situação ora exposta e por provocação da fornecedora (mov. 21), ao passo em que impõe retrabalho, traz a necessidade de verificação jurídica da continuidade ou não da viabilidade jurídica aferida no mov. 16, haja vista alterar o processo de origem em parte substancial: pagamento;

3) Para dirimir tal questão adoto a previsão legal da Lei 11.101/2005, em seu artigo 52, que dispõe:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

...

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência);"



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL



3.1. Em reforço a isso, certo é que vige a regência de que a norma específica se sobrepõe à geral, mormente quando se trata de norma de alcance de tamanho interesse social e econômico, como o da recuperação judicial;

3.2. Sem descuidar de que a Lei 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações da Copel dispõem sobre a exigência da comprovação dos pagamentos dos débitos previdenciários e tributários referentes ao mês anterior ao do pagamento, tenho que a situação jurídica da empresa (recuperação judicial), torna relativa tal regra geral para essa contratação, na medida em que lei específica dispõe que “ ...determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.” como meio de permitir, justamente, a participação em processos licitatórios, bem como do a sobrevivência da empresa-fornecedora e, em decorrência lógica, o recebimento dos valores pelos serviços/produtos fornecidos;

3.3. É evidente que a administração pública deva honrar com o pagamento pelos serviços recebidos e/ou pelos produtos fornecidos, e, no caso específico em exame, a empresa STEMAC está dispensada legalmente de ter certidões públicas para participar e contratar com essa mesma administração pública (aqui representada pelo CECS), o que representa dizer que “pode receber os pagamentos decorrentes dos contratos públicos sem as certidões negativas e os comprovantes de pagamentos dos débitos tributários, de INSS e FGTS e de débitos trabalhistas, posto que estes pagamentos é que permitiriam a emissão daquelas”, salvo em caso de negociação/parcelamento, etc, situações estas inaplicáveis às empresas em recuperação judicial, como disposto na legislação adjetiva;

4) Outrossim, a própria AE/CECS já afirmou ser inviável a licitação afim (mov. 2) posto que a empresa STEMAC é a única fornecedora do que precisa ser contratado, razão pela qual o interesse público, também, converge para a manutenção da contratação em andamento;

4.1. Nesse viés, destaca-se que o fornecimento ocorrerá antes de qualquer pagamento à fornecedora, de sorte que a empresa-fornecedora, além de estar em recuperação judicial e dispensada por lei de apresentar certidões afins, passará a ser credora do CECS, em consequência;

5) Por fim, adoto as razões da decisão judicial trazida ao processo (mov. 32), proferida pela 3ª vara Cível de Itumbiara/GO, em favor da fornecedora STEMAC, (vide Ação: Recuperação Judicial (L.E.) Processo nº: 5177058.79.2018.8.09.0087, Promovente(s): Stemac S/a - Grupos Geradores), com o seguinte teor, em resumo:



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL



"Finalmente, em todas as licitações, dispense as recuperadas de apresentarem certidões negativas (de falência ou recuperação judicial; de débito tributário, INSS e FGTS; e de débito trabalhista), desde que, na fase de habilitação, demonstrem ter viabilidade econômica – cópia da presente decisão servirá como mandado / ofício a ser apresentada pelas recuperadas nas licitações que pretendem participar". (sic - transcrição)

6) Diante do exposto, opino pelo deferimento do pleito de mov. 21, para que seja alterada a cláusula VI , e alíneas 4 e 5, podendo constar a dispensa específica das certidões e comprovações em face da situação jurídico-legal de recuperação judicial vigente, tudo sob o crivo da AE/CECS;

7) Mantenho as demais condições e razões expostas no parecer de mov. 16, no que não conflitem com a presente manifestação.

8) É o parecer.

Curitiba, 07 de junho de 2023.

Paulo Sérgio Sena
Advogado Consultor
COPEL/CECS
Assessoria Jurídica



ePROTOCOLO



Documento: **ParecerContratoStemacRecuperacaoJudicialPagamentos.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Sergio Sena (XXX.939.709-XX)** em 07/06/2023 10:43 Local: CECS/ASSJURIDICA.

Inserido ao protocolo **20.267.850-5** por: **Paulo Sergio Sena** em: 07/06/2023 10:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
721e5767a44c1841c8ad6f4d9512c9ce.